



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363844-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MATHEUS LEONARDO LEME LIMA, é agravado INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO UNIVERSIDADE BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2363844-74.2024.8.26.0000

Agravante: Matheus Leonardo Leme Lima

Agravado: Instituto de Ciência e Educação de São Paulo Universidade Brasil

Comarca de Origem: Suzano

Juiz da Vara de origem: Eduardo Calvert

Voto nº 10.040

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Matheus Leonardo Leme Lima e Claudia Leme contra decisão que rejeitou liminarmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Os agravantes alegam indícios de confusão patrimonial entre a executada Instituto de Ciência e Educação de São Paulo e a terceira CEISP Serviços Educacionais Ltda, ambas com o mesmo sócio administrador.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência de indícios de abuso de personalidade suficientes para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. Constata-se a existência de indícios mínimos de confusão patrimonial, como a identidade entre sócios e o pagamento de obrigações da executada pela terceira CEISP, para admitir o processamento do incidente.

4. O fato de o exequente poder pleitear a desconconsideração pela teoria menor, conforme art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, não exclui a possibilidade da desconconsideração expansiva da personalidade jurídica, fundamentada na teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil, diante da distinção entre os seus escopos e requisitos.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50, §2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, §5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.729.554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2010611-07.2025.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Matheus Leonardo Leme Lima e Claudia Leme contra a r. decisão de fls. 26/27 dos autos de origem, responsável por rejeitar liminarmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos seguintes moldes:

Entendo que o pedido do exequente se mostra, desde logo, descabido, razão pela qual deverá ser liminarmente rejeitado.

A exequente fundamenta o seu pedido unicamente na coincidência entre o presidente da executada e um dos sócios da requerida. Note-se que se trata de pessoas jurídicas distintas, com endereços e objeto social distintos, não havendo indícios seguros da fraude afirmada pelo exequente, genericamente, em sua petição inicial.

O exequente também não esclareceu quais os meios de prova que pretende produzir para comprovar a suposta fraude, o que demonstra que não detém outras provas para demonstrar a existência dos fundamentos para a desconconsideração.

Ressalto que o processo principal trata de relação de consumo, de modo que, em relação aos sócios e administradores da executada, existe maior facilidade para a desconconsideração.

O exequente não formulou o pedido contra os sócios ou administradores, no entanto. Assim, à falta de fundamentação do pedido em hipótese de abuso ou da fraude, o pedido deve ser rejeitado de plano, evitando-se o trâmite de incidente claramente infundado.

Sustentam os agravantes, em síntese, a suficiência de elementos para permitir o processamento do incidente. Indicam a identidade entre o quadro societário da executada Instituto de Ciência e Educação de São Paulo e da terceira Ceisp Serviços Educacionais Ltda, a identidade do sócio administrador (José Fernandes Pinto da Costa), bem como o fato de esta sociedade ter procedido ao pagamento de obrigações daquela, a demonstrar a confusão patrimonial.

Elencam outras sociedades instituídas pelo mesmo sócio administrador, afirmando tratar-se do mesmo *modus operandi* para fraudar seus compromissos perante os credores. Requerem, assim, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo em virtude da concessão do Agravo de Instrumento nº 2363844-74.2024.8.26.0000 -Voto nº 10.040

benefício da justiça gratuita.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a existência de indícios de abuso de personalidade suficientes para a instauração do incidente de personalidade jurídica. Ou seja, neste momento de cognição sumária não se está a tecer um juízo de certeza acerca da caracterização – ou não – do abuso de personalidade, mas da existência de elementos mínimos capazes de permitir o processamento do incidente, no qual ocorrerá a regular apuração dos fatos narrados.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, diferentemente do afirmado pela decisão combatida, o incidente de desconconsideração não restou fundamentado *unicamente na coincidência entre o presidente da executada e um dos sócios da requerida*.

Com efeito, para além da identidade no quadro societário entre a executada Instituto de Ciência de Educação de São Paulo e a terceira CEISP Serviços Educacionais Ltda (fls. 25/26), ambos compostos pelo sócio administrador José Fernando Pinto da Costa, foi demonstrado que a sociedade CEISP procedeu ao pagamento em juízo de obrigação pertencente ao instituto executado (fl. 27).

À época do pagamento, inclusive, o objeto social de ambas as sociedades era idêntico. A alteração da atividade econômica da CEISP somente foi averbada perante a JUCESP em momento posterior, isto é, em 27/06/2024 (fl. 22 da origem). Soma-se a isso as diversas outras empresas com o mesmo objeto social e identidade de quadro societário instituídas pelo mesmo sócio administrador (fls. 11/18).

O fato do agravante deter a possibilidade de pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa executada com amparo na teoria menor, prevista pelo art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, não implica em excluir seu direito à instauração do incidente de desconconsideração expansiva da personalidade, jurídica com fundamento na teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil.

Noutros termos, sobreditas espécies de desconconsideração da personalidade possuem escopos e requisitos distintos, razão pela qual não são necessariamente

excludentes, bastando ao interessado demonstrar a caracterização dos seus respectivos pressupostos.

A esse respeito, rememora-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentando que a desconsideração pela teoria maior prescinde da inexistência de bens:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de apreciação dos fatos novos apresentados e pelo preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. "A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (REsp n. 1.729.554/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(AgInt no AREsp n. 2.345.434/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, o agravante logrou demonstrar a existência de indícios suficientes do abuso de personalidade, em sua modalidade confusão patrimonial (art. 50, §2º, do Código Civil), a justificar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Reitera-se que a efetiva ocorrência – ou não – do abuso de personalidade deverá ser apurada durante o seu transcorrer, sendo a presente valoração adstrita tão somente à existência de elementos mínimos para seu processamento. Sobre o tema, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado proferido em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Aziz Alberto Rassi Cia Ltda contra decisão que indeferiu liminarmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de Alcantara Transportes, Fretamento e Turismo Ltda e outros. O agravante alega indícios suficientes de abuso de personalidade para o processamento do incidente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da existência de indícios de abuso de personalidade suficientes para admissão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir 3. Constata-se a existência de indícios suficientes de atividade em grupo econômico familiar para admitir o processamento do incidente, no qual haverá a regular apuração da existência, ou não, dos alegados atos de abuso de personalidade jurídica. IV. Dispositivo 4. Dá-se provimento ao recurso para autorizar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.032. Código de Processo Civil, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2203461-59.2023.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010611-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma, o recurso comporta provimento para reformar a decisão combatida e autorizar o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator